



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042896-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NICOLE CALHEIROS MELO PASSARELLI, é agravado SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2042896-53.2025.8.26.0000

Agravante: Nicole Calheiros Melo Passarelli

Agravada: Santa Helena Assistência Médica S/A

Comarca de Mauá

Voto nº 13.350

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. *Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência para realização de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica. Pleito de reforma. Não acolhimento. Matéria fática controvertida. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC. Recurso repetitivo no julgamento do REsp 1870834/SP Tema 1069. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão copiada a fls. 13/18 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, o MM Juiz(a) *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para que a ré autorizasse e custeasse integralmente cirurgias reparadoras pós-bariátrica.

Alega a agravante, em síntese, que necessita da realização das cirurgias em caráter de urgência. Diz que houve comprometimento de ordem emocional, social e física da recorrente, pois chegou a perder muitos quilos. Afirma que as cirurgias têm caráter estritamente reparador. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida (fls. 1/10).

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 25/26).

Foi apresentada contraminuta (fls. 29/40).

É o relatório.

O recurso não deve ser acolhido.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Isto porque, a matéria tratada nos autos fora afetada, estava suspensa e recentemente foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1870834/SP Tema 1069.

Ademais, a prescrição médica e o parecer psicológico não revelam, com a necessária profundidade, efetivo quadro de urgência/emergência aptos a justificar a imediata realização dos procedimentos médicos.

Logo, necessário aguardar a fase instrutória, em especial, a produção de perícia médica que avaliará a efetiva necessidade dos procedimentos cirúrgicos solicitados e sua natureza.

Nesse mesmo diapasão, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. Indeferimento do pedido para realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Irresignação. Manutenção. Não demonstração do quadro fático de dano irreparável ou de difícil reparação. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Possibilidade de se aguardar a cognição pela origem, que se aproxima, já superada a suspensão determinada no Tema 1.069 pelo C. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Concessão de tutela de evidência, no caso, que também não se justifica. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO."
(Agravado de Instrumento nº 2233912-67.2023.8.26.0000; Rel. Des. DONEGÁ MORANDINI; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Data do Julgamento: 09.11.2023).

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida pleiteada em primeiro grau, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator